

ABANDONO AFETIVO INVERSO E A POSSIBILIDADE DE REPARAÇÃO¹

Karoline Costa Roxinho dos Santos²

Prof.^a Ana Conceição Barbuda Sanches Guimarães Ferreira³

RESUMO: Cuida-se o presente trabalho em analisar os fundamentos acerca do abandono afetivo inverso e discutir a probabilidade de reparação, orientando-se no Princípio Constitucional da Dignidade da Pessoa Humana e sua primordial atuação no Direito de Família. O cerne primordial deste trabalho é a responsabilização civil dos filhos pelo abandono afetivo na esfera da família, especificadamente na matéria dos danos morais, procedente da inexistência de proteção e atenção dos filhos para com os pais idosos, contando que reste demonstrado o dano a plenitude psíquica e moral destes. São levantados, também, os pressupostos da responsabilidade civil na alçada das relações familiares, assim como as especificações para mensurar a indenização.

Palavras-Chave: Abandono Afetivo. Dignidade da Pessoa Humana. Responsabilidade Civil.

ABSTRACT: The present study is concerned with analyzing the fundamentals of reverse affective abandonment and discussing the probability of redress, based on the Constitutional Principle of the Dignity of the Human Person and its fundamental influence on Family Law. The main focus of this work is the civil responsibility of children for affective abandonment in the family sphere, specifically in the matter of moral damages, due to the lack of protection and attention of the children towards the elderly parents, provided that the damage to psychic fullness is demonstrated and moral of these. Also included are the assumptions of civil liability in the area of family relations, as well as the specifications to measure the indemnity.

Keywords: Affective abandonment. Dignity of human person. Civil responsibility.

SUMÁRIO: INTRODUÇÃO 1. DA VISÃO PRINCIPIOLÓGICA DO DIREITO DE FAMÍLIA. 2. DO ABANDONO NO DIREITO DE FAMÍLIA. 3. DA RESPONSABILIDADE CIVIL DO ABANDONO INVERSO. 4. DOS PROJETOS DE LEIS N° 4.294/2008 E N° 4.526/2016. 5. CONSIDERAÇÕES FINAIS. REFERÊNCIAS.

¹ Artigo Científico apresentado ao Curso de Direito da Universidade Católica do Salvador, como requisito para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

² Graduanda em Direito pela Universidade Católica do Salvador.

³ Doutora em Direito Público. Professora de Direito Civil da Universidade Católica do Salvador, Juíza de Direito e orientadora do presente trabalho.

INTRODUÇÃO

A Constituição, postula em seu artigo 5º, incisos V e X, a possibilidade de o dano moral ser compensado monetariamente, abrangendo, deste modo, inúmeros litígios. Concernente ao Direito de Família, sua responsabilização no âmbito cível é uma questão que vem crescendo, sendo necessário que haja um estudo acerca do tema e em particular sobre a responsabilização dos filhos em relação aos pais idosos.

Presentemente, consolida o princípio da solidariedade entre os integrantes das famílias, com o apoio e colaboração de todos em direção a evolução plena dos seus componentes, sem importar se são ascendentes ou descendentes. Em virtude, esses direitos são recíprocos, tanto os filhos para com os pais, como dos pais para com os filhos.

Na presente composição, será elencado a respeito do dever de cuidado, e na sua não obediência, dos descendentes em relação aos ascendentes, o que pode ensejar o abandono afetivo inverso. É crucial destacar que, o abandono afetivo é motivo que gera no idoso um sentimento de solidão e abandono, intensificando doenças, promovendo o isolamento social e podendo encadear na perda do interesse pela vida. Neste entendimento, o corrente estudo ressaltará na ponderação do abandono afetivo inverso em sentido amplo, assim como a esperança da execução da responsabilidade civil e da indenização por danos morais, com intuito de possibilitar a compensação pelos danos causados.

Posto que está havendo nos julgados dos tribunais entendimentos concedendo a indenização por abandono afetivo, está havendo um grande interesse dos exercitores do direito em relação a tal questão. O dilema que nos rodeia é verificar se é cabível requerer o dano moral relativamente ao abandono afetivo dos filhos para com os pais idosos, e se é possível a restauração desse dano em pecúnia.

Em analogia com as condutas desse trabalho, é necessário evidenciar a importância da discussão sobre esse tema, visto que as condenações empregadas no direito não têm somente como propósito a punição, todavia igualmente a restauração.

1. DA VISÃO PRINCIPOLÓGICA DO DIREITO DE FAMÍLIA.

Tendo como pilar preservar a eficácia aos valores tidos como essenciais para raça humana, os princípios constitucionais destinam-se garantir e organizar as características

indispensáveis da ordem jurídica.⁴ A Constituição Federal possui uma vasta gama de princípios, que impõe efetividade a todo o seu regulamento determinador de direitos e de garantias fundamentais (CF 5.º § 1.º)⁵

De acordo com Paulo Bonavides, os princípios constitucionais foram convertidos em alicerce normativo sobre o qual assenta todo o edifício jurídico do sistema constitucional⁶.

Intenciona-se a examinar alguns princípios constitucionais peculiares ao Direito de Família os quais são os princípios da dignidade da pessoa humana, da afetividade, da solidariedade familiar, da convivência familiar e da proteção ao idoso.

A Constituição da República em seu art. 1º, III, trata o princípio da dignidade da pessoa humana como valor fundamental.

A dignidade da pessoa humana alude muito mais do que um simples conceito pode definir. Compreende um valor primordial a respeito à existência humana. Além de assegurar a simples sobrevivência, esse princípio garante a autoridade de se viver plenamente, sem qualquer interferência na realização desse objetivo.

Tendo como consequência o direito à vida, à saúde, à habitação, à segurança social, à educação, à moradia, à liberdade, à manifestação, dentre outros. Deste modo, verifica-se a sua importância à frente dos demais princípios que regem o Direito de Família.

A família, nas suas diversas formas, é a base da sociedade, segundo o entendimento do texto constitucional, possuindo como função social o desenvolvimento de seus integrantes, na posição de sujeitos de direitos providos de dignidade, e como alicerce da liberdade, da justiça e da paz no mundo.

É necessário que se verifique o efetivo cumprimento ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana também no seio familiar, vez que a dignidade humana não interessa apenas ao ser em si, mas a toda a sociedade. Deve ser entendido como o princípio que governa o respeito a todos os integrantes da família e a qualquer um, de forma individual.

⁴ DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 4ª ed. em ebook baseada na 11ª ed. impressa - Editora RT. 2016, p 65.

⁵ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso em: 27 ago 2018

⁶ BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 8. ed. São Paulo: Malheiros, 1999.

Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona concluíram que “a dignidade da pessoa humana somente é preservada na medida em que se garante o respeito à dimensão existencial do indivíduo, não apenas em sua esfera pessoal, mas, principalmente, no âmbito das suas relações sociais”.⁷

Com o claro desenvolvimento tecnológico é evidente as mudanças no que diz respeito a família, visto que novas características foram constituídas. Sendo peça fundamental na formação do indivíduo e essencial para a evolução da personalidade humana, a família é estabelecida pelo afeto. Destacando assim a mudança na sua formação, que era exclusiva pelo laço de sangue e hoje também formada pela afetividade.

O principal fundamento das relações familiares é o afeto, uma vez que este ocorre com a progressiva apreciação da dignidade humana, dado que no âmbito do direito de família as relações de afetividade são vistas com maior destaque, gerando determinadas consequências, que levarão o indivíduo ao seu desenvolvimento.

O princípio da afetividade está contido na Constituição Federal, em seus artigos 226, §4º, 227, caput, § 5º c/c §6º e disciplinado nas regras do direito de família brasileiro, presente no Código Civil e nas demais regras do ordenamento jurídico⁸.

Este princípio une as famílias, autônomo a ligações sanguíneas ou civis, haja vista que é orientada pelo afeto e quando há inexistência deste sentimento, a lei obriga-se a intervir colocando limites.

Para Sérgio Resende de Barros o afeto é: “decorrente da autonomia que todo indivíduo deve ter de afeiçoar-se um a outro, e escoa principalmente das relações de convivência da unidade familiar”.⁹

Logo entende-se que o princípio da afetividade está presente nos laços familiares e nas relações interpessoais, na comunhão plena de vida, das quais se encontra valores essenciais da

⁷ GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil**. Volume 6: Direito de família – As famílias em perspectiva constitucional. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. p.80

⁸ CALDERON, Ricardo Lucas. **O Percorso Construtivo do Princípio da Afetividade no Direito de Família Brasileiro Contemporâneo: Contexto e Efeitos**. Disponível em: <<http://acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/26808/dissertacao%20FINAL%2018112011%20pdf.pdf?sequence=1>>. Acesso em: 27 ago 2018.

⁹ BARROS, Sérgio Resende de. **A tutela constitucional do afeto**. In: **Família e dignidade humana**. PEREIRA, Rodrigo da Cunha (Coord.). Belo Horizonte: IBDFAM. Anais d o V Congresso Brasileiro de Direito de Família, 2006. p. 885.apud MADALENO, Rolf. p.99.

dignidade da existência humana, resultando a unidade familiar, base da sociedade que merece prioridade junto à proteção constitucional.

Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona citaram na obra *Novo Curso de Direito Civil* que:

“Foi vitorioso o apóstolo Paulo em sua primeira Epístola aos Coríntios, quando eternizou: “Ainda que eu falasse as línguas dos homens e dos anjos, e não tivesse amor, seria como o metal que soa ou como o sino que tine. E ainda que tivesse o dom de profecia, e conhecesse todos os mistérios e toda a ciência, e ainda que tivesse toda a fé, de maneira tal que transportasse os montes, e não tivesse amor, nada seria. E ainda que distribuísse toda a minha fortuna para sustento dos pobres, e ainda que entregasse o meu corpo para ser queimado, e não tivesse amor, nada disso me aproveitaria. O amor é sofredor, é benigno; o amor não é invejoso; o amor não trata com leviandade, não se ensoberbece. Não se porta com indecência, não busca os seus interesses, não se irrita, não suspeita mal; Não folga com a injustiça, mas folga com a verdade; Tudo sofre, tudo crê, tudo espera, tudo suporta. O amor nunca falha; mas havendo profecias, serão aniquiladas; havendo línguas, cessarão; havendo ciência, desaparecerá; Porque, em parte, conhecemos, e em parte profetizamos; Mas, quando vier o que é perfeito, então o que o é em parte será aniquilado. Quando eu era menino, falava como menino, sentia como menino, discorria como menino, mas, logo que cheguei a ser homem, acabei com as coisas de menino. Porque agora vemos por espelho em enigma, mas então veremos face a face; agora conheço em parte, mas então conhecerei como também sou conhecido. Agora, pois, permanecem a fé, a esperança e o amor, estes três, mas o maior destes é o amor”.” (1 Coríntios 13:1-13)¹⁰

Os laços de afeto e de solidariedade derivam da convivência familiar. Possui um viés externo, entre as famílias, pondo humanidade em cada uma delas, compondo a família humana universal, cujo lar é a aldeia global, cuja base é o globo terrestre, mas cuja origem sempre será, como sempre foi, a família¹¹.

Outro princípio constitucional do Direito de Família é o da solidariedade familiar, que efetiva uma forma especial de responsabilidade social aplicada à relação familiar, deixando de apenas deduzir a afetividade indispensável que liga os integrantes da família.

Para Paulo Lôbo, o princípio da solidariedade serve como oxigênio da Constituição, conferindo unidade de sentido e auferindo a valoração da ordem normativa constitucional.¹²

Conforme a Constituição, o princípio da solidariedade é reconhecido como objetivo fundamental, sendo este, um dos propósitos primordiais da República Federativa do Brasil, de

¹⁰ GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil**. Volume 6: Direito de família – As famílias em perspectiva constitucional. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 91 e 92.

¹¹ BARROS, Sérgio Resende de. **Direitos humanos da família: dos fundamentais aos operacionais**. São Paulo: Imago, 2003. p. 149.

¹² LÔBO, Paulo. **Princípio da Solidariedade Familiar**. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/25364/principio-da-solidariedade-familiar>>. Acesso em: 29 ago 2018.

acordo com o artigo 3º, inciso I. Este princípio ultrapassa o âmbito social, gerando o respeito mútuo que institui a cada membro deveres de assistência, cooperação, amparo e cuidado no que concerne uns aos outros.

A solidariedade está pautada no afeto cotidiano, envolvendo cuidado recíproco entre pais e filhos. Em decorrência do avanço da transformação, a família rompe a ideia de relação patriarcal, concretizada pelo domínio e autoritarismo, passando a ser estabelecida com o vínculo de fraternidade, atenção e cuidado, nascendo estes em virtude da mutualidade entre os envolvidos.

A Carta Magna determinou no artigo 230, “caput”, que:

“A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.”¹³

Reconhecendo a convivência familiar como direito fundamental da proteção do idoso. E, como forma de validar a importância da convivência familiar e comunitária, o parágrafo 1º do artigo 230 deste Dispositivo Legal menciona que, de forma preferencial, devem ser executados em seus lares todos os programas de amparo, mantendo assim os idosos no âmbito da família.

Paulo Luiz Netto Lobo afirmou que “a convivência familiar é a relação afetiva diuturna e duradoura entretecida pelas pessoas que compõe o grupo familiar, em virtude de laços de parentesco ou não, no ambiente comum. Supõe o espaço físico, a casa, o lar, a moradia [...] É o ninho no qual as pessoas se sentem recíproca e solidariamente acolhidas e protegidas”.¹⁴

Para se solidificar, o princípio da convivência familiar precisa não apenas de amparo jurídico normativo, mas, também, de uma organização interdisciplinar associada, possibilitando, assim, a sua plena efetivação social.

Além destes, encontra-se no ramo da visão principiológica do Direito de Família, o princípio da proteção integral à pessoa, que se atenta àqueles que são considerados vulneráveis,

¹³ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <https://www.senado.leg.br/atividade/const/con1988/CON1988_05.10.1988/art_230_.asp>. Acesso em: 30 ago 2018

¹⁴ LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Direito Civil: Famílias**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p.71.

que são as crianças e os idosos. Decorrente do princípio geral da proteção à dignidade da pessoa humana, bem como do princípio da solidariedade social, em especial.

Como declara Paulo Lôbo, o princípio não é uma recomendação ética, mas diretriz determinante nas relações da criança e do adolescente com seus pais, com sua família, com a sociedade e com o Estado¹⁵. Os cidadãos até 18 anos, como pessoas em desenvolvimento, os faz alvo de um tratamento especial pois possuem maior vulnerabilidade e fragilidade¹⁶.

A população de idosos teve um aumento representativo em poucas décadas, deste modo, é preciso observar a mudança no tratamento ao idoso em nosso País, que tornou-se necessária, urgente e impreterível.

É vedada pela Constituição a discriminação em razão da idade, assim como é assegurada a especial proteção ao idoso. É atribuído à família, à sociedade e ao Estado o dever de garantir sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar, igualmente certificando-lhe o direito à vida (CF 230)¹⁷.

A Lei nº 10.741 de 2013 (Estatuto do Idoso), que verificou a evidente vulnerabilidade dos idosos, veio regimentar os direitos às pessoas com idade igual ou superior a 60 anos, sendo estes recebedores de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, com prioridade e aplicação imediata, garantindo-lhes todas as facilidades e oportunidades.

2. DO ABANDONO NO DIREITO DE FAMÍLIA.

É notório o avanço da família, entretanto, mesmo com tamanha evolução, a família ainda sofre com o abandono afetivo, uma das formas mais intolerantes de negligência em relação a todos os aspectos, dado que é a rejeição por parte de um ou dos dois genitores no tocante aos direitos dos filhos.

Ocorre o abandono afetivo quando os pais deixam de exercer o dever de cuidado, procedendo com desprezo afetivo para com sua prole.

Na esfera familiar, a afetividade representa um cumprimento ao Princípio Constitucional da Dignidade da Pessoa Humana, o qual assegura que todo ser humano deve ser respeitado. A falta de afeto gere inúmeras consequências negativas, podendo chegar até mesmo

¹⁵ LÔBO, Paulo. **Código Civil comentado. Famílias**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p.45.

¹⁶ DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 8ª ed. Editora RT. 2011, p 68.

¹⁷ Idem, 69.

a uma depressão, o que fere de forma impiedosa tal princípio.

Faz parte da essência humana o cuidado para com aqueles que convive, principalmente ao se falar da relação dos genitores, vez que estes são o primeiro ponto de referência na formação dos filhos. Essa essência não estabelece que exista amor, mas é imposto que haja o mínimo de responsabilidade e comprometimento com o menor.

Os pais devem oferecer ao menor mais do que apoio material apto a mantê-lo alimentado e em segurança, mas também elementos necessários para a saúde mental e comportamento social¹⁸.

O abandono afetivo é uma vertente jurídica de extrema importância dentro do Direito de Família, através dela é possível gerar um pedido de reparação de danos morais, por conta dos danos sofridos pela amargura da solidão.

No que tange à responsabilização civil relativa a esse abandono, expõe Arnaldo Rizzardo que, por serem irreparáveis e repercutirem vida afora, os prejuízos e frustrações que dele decorrem ensejam indenização pelo dano moral que se abate sobre o filho¹⁹.

Cumprir-se destacar que o abandono afetivo não se atribui somente a ausência física de um dos pais, uma vez que tal presença não impossibilita que exista a negligência ao cumprimento da responsabilidade para com o menor.

É no seio familiar que se aprende valores, se desenvolve e cria os primeiros elos afetivos. Esse vínculo reflete na formação da identidade do ser humano, que começa a se desenvolver no meio da família, onde tem-se o sentimento de pertencer a algo, e é construído ao longo da vida.

Como visto, a existência do elo paterno-filial exige o dever de prestar auxílio constantemente. Tem-se o propósito de cuidar do desenvolvimento do menor e o seu descumprimento, seja ele de ordem emocional, física ou psicológica, possui como resultado o abandono afetivo.

Em relação ao processo de envelhecimento, uma considerável parcela da população tem passado por acentuado avanço. A expectativa de vida no Brasil, tem crescido

¹⁸ BRITO, Ane Lacerda de. **Abandono afetivo: o que é isso e quais as consequências jurídicas**. Disponível em: <<https://annelbrito.jusbrasil.com.br/artigos/351785806/abandono-afetivo-o-que-e-isso-e-quais-as-consequencias-juridicas>>. Acesso em: 01 nov 2018

¹⁹ RIZZARDO, Arnaldo. **Responsabilidade Civil**. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2005, p. 692-693

consideravelmente, isso se dá em razão dos avanços científicos e da implantação de políticas públicas de vacinação e de imunização, promovendo a cura de doenças que até pouco tempo eram tidas como graves ou letais, assim como ao acesso ao conhecimento através da informatização e da ampliação dos serviços básicos de saneamento e saúde pública.

Segundo a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua – Características dos Moradores e Domicílios, divulgada pelo IBGE no dia 26 de abril de 2018, a população brasileira manteve a tendência de envelhecimento dos últimos anos e ganhou 4,8 milhões de idosos desde 2012, superando a marca dos 30,2 milhões em 2017²⁰.

Explica a gerente da PNAD Contínua, Maria Lúcia Vieira:

“Não só no Brasil, mas no mundo todo vem se observando essa tendência de envelhecimento da população nos últimos anos. Ela decorre tanto do aumento da expectativa de vida pela melhoria nas condições de saúde quanto pela questão da taxa de fecundidade, pois o número médio de filhos por mulher vem caindo. Esse é um fenômeno mundial, não só no Brasil. Aqui demorou até mais que no resto do mundo para acontecer”²¹.

O ser humano precisa ser cuidado para atingir sua plenitude, para que possa superar obstáculos e dificuldades da vida humana²², atitudes de “não cuidado” desenvolvem sentimento de impotência, perda, desvalorização como pessoa e vulnerabilidade, além de tornar-se uma cicatriz que, embora possa ser esquecida, permanece latente na memória²³.

Assim como os demais, o idoso é um ser humano que traz consigo direitos e deveres. Entende-se a importância de enfatizar que a vida propecta evidencia a vulnerabilidade idosos de modo claro, o que os torna dependentes de suas famílias.

Deste modo, o cuidado ao idoso, deve ocorrer de maneira preferencial no âmbito familiar, como determina o artigo 3º, inciso V do Estatuto do Idoso, sendo as demais consideradas como medidas de caráter excepcional. Mesmo estando em caráter de cuidado especial por prolongado período, é indispensável que se tenha uma atenção para impedir que desenlace o elo efetivo com os familiares.

²⁰ IBGE. **Número de idosos cresce 18% em 5 anos e ultrapassa 30 milhões em 2017**. Disponível em: <<https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/20980-numero-de-idosos-cresce-18-em-5-anos-e-ultrapassa-30-milhoes-em-2017>>. Acesso em: 01 nov 2018.

²¹ IBGE. **Número de idosos cresce 18% em 5 anos e ultrapassa 30 milhões em 2017**. Disponível em: <<https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/20980-numero-de-idosos-cresce-18-em-5-anos-e-ultrapassa-30-milhoes-em-2017>>. Acesso em: 01 nov 2018.

²² PEREIRA, Tânia da Silva. **Abrigo e alternativas de acolhimento familiar**, in: PEREIRA, Tânia da Silva; OLIVEIRA, Guilherme de. O cuidado como valor jurídico. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 309.

²³ Ibid., p. 311-312.

O episódio do abandono afetivo na vida de idosos produz uma ofensa à integridade psíquica do indivíduo, o que reflete em afastamento social e angústia. Ao se falar em abandono afetivo, não apenas se trata da pecúnia em relação ao afeto, é um procedimento para modificar o pensamento das pessoas quanto a relevância da afetividade na vida dos cidadãos.

Segundo o desembargador Jones Figueirêdo Alves (PE), diretor nacional do Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM), diz-se abandono afetivo inverso “a inação de afeto, ou mais precisamente, a não permanência do cuidar, dos filhos para com os genitores, de regra idosos, quando o cuidado tem o seu valor jurídico imaterial servindo de base fundante para o estabelecimento da solidariedade familiar e da segurança afetiva da família”²⁴.

É perceptível o problema para a efetivação do Estatuto do Idoso e da alteração que prevê o abandono afetivo, pois os idosos têm dificuldades para denunciar os abusos. Os mesmos sentem-se envergonhados em denunciar, por se sentirem fracos, e acabam tolerando essas violações. Na maioria das vezes, só é tomado conhecimento quando a situação chegou a um ponto extremamente grave.

O Estatuto do Idoso está contido na Lei 10.741 de 1 de outubro de 2003 e amparado no artigo 5º, §1º da Constituição Federal, que estabelece garantias e direitos fundamentais e comanda uma execução imediata.

O artigo 1º do Estatuto do Idoso, preceitua que “É instituído o Estatuto do Idoso, destinado a regular os direitos assegurados às pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.”

Sobre o assunto, Paulo Frange mostra que: “Devido ao fato de a expectativa de vida ser menor nos países emergentes, como o Brasil, a idade utilizada é de 60 anos, já em países desenvolvidos a tendência é utilizar a idade de 65 anos”²⁵.

O público idoso apresenta seus direitos protegidos na Constituição Federal (CF) de 1988 em seu art. 1º, incisos II e III, no qual se deparam listados o rol dos princípios fundamentais, citando o da dignidade da pessoa humana e o da cidadania, que acentua sobre o idoso ser um

²⁴ IBDFAM, Assessoria de Comunicação. **Abandono Afetivo Inverso pode gerar indenização**. Publicada em: 16 de julho de 2013. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/noticias/5086/+Abandono+afetivo+inverso+pode+gerar+indeniza%C3%A7%C3%A3o>>. Acesso em: 13 out 2018.

²⁵ FRANGE, Paulo. **Estatuto do Idoso Comentado**. São Paulo, publicação em 05 de fevereiro de 2004. p.10.

cidadão munido de direitos que devem ser apreciados pela sociedade, e, conseqüentemente ser assegurado todas as garantias previstas pelo princípio da dignidade da pessoa humana²⁶.

Nesse sentido, o artigo 3º, inciso IV da CF dispõe que os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, é promover o bem de todos, sem preconceito de idade e quaisquer outras formas de discriminação. Além disso, o Ministério Público é legitimado “para atuar como substituto processual (Estatuto do Idoso art. 74, III) sempre que o idoso se encontrar em situação de risco (Estatuto do Idoso art. 43), sendo obrigatória a sua intervenção em todos os processos, sob pena de nulidade absoluta (Estatuto do Idoso art. 77)²⁷”.

Seguindo a seqüência da CF, o artigo 230 diz que “a família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida”. O artigo 3º do Estatuto do Idoso também “atribui à família, à sociedade e ao Estado o dever de amparo aos idosos, de forma a assegurar-lhes seus direitos fundamentais e atender suas principais necessidades”²⁸.

Continuando nesta linha de raciocínio, prevê o Estatuto do Idoso em seu art. 4º que “nenhum idoso será objeto de qualquer tipo de negligência, discriminação, violência, crueldade ou opressão, e todo atentado aos seus direitos, por ação ou omissão, será punido na forma da lei”. Em conclusão, é função de todos os cidadãos constituintes da sociedade, expor e prevenir violações existentes aos direitos resguardados expressamente em Lei dos idosos.

O Estatuto do Idoso, também traz em seu contexto, o papel da família para a sociedade, no qual a mesma é uma base, um alicerce, que deve promover a proteção aos vulneráveis que a constitui, sejam eles os menores ou os idosos, de forma incessante. Seguindo por esta linha, o artigo 229 da CF salienta que é dever dos pais assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência e enfermidade.

Além de obediência ao dever da família de cuidar, a CF diz que é dever do Estado assegurar assistência a cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito das suas relações.

²⁶ FERREIRA, Vandir da Silva; BONFÁ, Sandra Julião. **Direitos dos Idosos**. Disponível em: <<http://direitodoidoso.braslink.com/01/artigo008.html>>. Acesso em: 16 out 2018.

²⁷ DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 10. ed. São Paulo: Editora Revistas dos Tribunais, 2015, p. 656.

²⁸ FRANGE, Paulo. **Estatuto do Idoso Comentado**. São Paulo, publicação em 05 de fevereiro de 2004.p.13

O conceito de assistência não está estreitamente relacionado a assistência econômica ou material, mas sim, realiza-se principalmente com o amor, o afeto e a dedicação que os idosos necessitam ter. Ao operacionalizar esse direito acaba o Estado assumindo, ainda que em caráter subsidiário e complementar, obrigação alimentar em favor do idoso²⁹.

Destaca-se que, “a inobservância das normas de prevenção importará em responsabilidade à pessoa física ou jurídica nos termos da lei.”³⁰. Esta responsabilidade pode ser verificada em âmbito civil ou até mesmo criminal, que irão ser impostas a uma pessoa ou a grupos de pessoas que estejam em envolvimento com atendimentos relacionados aos idosos.

3. DA RESPONSABILIDADE CIVIL DO ABANDONO INVERSO.

A responsabilidade civil parte do pressuposto de que houve a violação de um dever jurídico originário, através de um ato lícito ou ilícito, e, conseqüentemente, surge o dever de compor o prejuízo causado pelo não cumprimento da obrigação. Em resumo, em toda obrigação há um dever jurídico originário, enquanto na responsabilidade há um dever jurídico sucessivo. Todos têm um dever jurídico originário e ao ser violado passamos a ter um dever jurídico sucessivo. Ou seja, reponsabilidade civil é o entendimento de não prejudicar o outro.

No Direito de Família a Responsabilidade Civil mostrou-se em consequência ao desenvolvimento e inovação da organização familiar no momento atual válida: “Em decorrência da promulgação da Constituição Federal de 1988, homem e mulher foram equiparados em relação a direitos e obrigações”³¹.

É interessante destacar a imprescindibilidade da aplicação da Responsabilidade Civil, segundo Roberto Senis a “responsabilidade civil é o dever de reparação do dano sofrido imposto a seu causador. Como relação obrigacional que a responsabilidade possui por objeto o ressarcimento”.³²

Para que exista o dever de indenizar de forma subjetiva, é essencial que se encontre os pressupostos caracterizadores da ação ou omissão voluntária, ato ilícito e o abuso do direito, fundamentados no artigo 186 e 187 do Código Civil de 2002, respectivamente.

²⁹ DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 10. ed. São Paulo: Editora Revistas dos Tribunais, 2015, p. 593.

³⁰ Estatuto do Idoso. **Art. 5º** A inobservância das normas de prevenção importará em responsabilidade à pessoa física ou jurídica nos termos da lei.

³¹ CARDIN, Valéria Silva Galdino. **Dano Moral no Direito de Família**. 1 ed. São Paulo: Saraiva. 2011. p.68.

³² LISBOA, Roberto Senise. **Direito Civil de A a Z**. Barueri, SP: Manole, 2008. p. 135.

Os pressupostos dividem-se em: culpa, que se refere à confirmação de que o autor da conduta não objetivou o resultado, mas agiu com imperícia, imprudência e negligência; o nexo de causalidade no que se refere a conduta do agente e o dano suscitado, ou seja, é necessário que esta conduta tenha dado causa ao dano.

E, por fim, o dano, sendo ele material ou moral, quando há lesão a um bem protegido pelo ordenamento jurídico, recaindo no âmbito patrimonial ou extrapatrimonial, inexistindo a probabilidade de forma tentada, é preciso verificar se houve uma omissão ao dever de cuidado provocado por negligência do descendente.

É certo que o primeiro pressuposto de qualquer responsabilidade civil é a conduta, o ato humano, comissivo ou omissivo, que para o direito adquire importância quando dela originarem efeitos jurídicos.

Por sua vez, o dano trata-se do prejuízo moral ou material causado à vítima em razão da conduta comissiva ou omissiva praticada pelo ofensor. Os conceitos doutrinários de dano giram em torno do mesmo ponto: a perda ou a lesão a um bem jurídico. Neste sentido, tem-se o conceito elaborado por Sergio Cavalieri Filho:

“Conceitua-se, então, o dano como sendo a subtração ou diminuição de um bem jurídico, qualquer que seja sua natureza, quer se trate de um bem patrimonial, quer se trate de um bem integrante da própria personalidade da vítima, como a sua honra, a imagem, a liberdade etc.³³”

O nexo de causalidade exerce posição fundamental na responsabilidade civil, posto que, se inexistir vínculo entre a conduta e o resultado, isto é, entre a ação ou omissão e o dano, não será possível mensurar o direito de ser indenizado. Para ter a definição do nexo de causalidade capaz de ligar a conduta do progênto ao dano vivido pelo antecessor, precisa ser uma ocorrência prejudicial e inadequado que produzirá um dano de espécie mental no idoso.

Quando o patrimônio de uma pessoa sofre um dano, ou seja, prejuízo, e este prejuízo não alcança os bens materiais, mas lesiona a imagem, a honra e/ou a dignidade da pessoa, dispõe de natureza moral. O dano causado pelo sentimento de frustração do idoso no que se refere a conduta negligente dos seus descendentes, pode-se afirmar não ser momentâneo, vez que, com o passar do tempo não tem a tendência a diminuir, cessando apenas com o óbito do idoso.

³³ CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de Responsabilidade Civil**. - 10. ed.- São Paulo: Atlas, 2010, p. 71.

A visão dos artigos 227 e 229 da Constituição Federal tem a fundamental ideia de incentivar comportamentos e ações que preservem e integrem os idosos no ambiente familiar, e não de conceder compensação ou vantagens econômicas. Deve se evidenciar que a ilegalidade não se encontra na falta de amor ou carinho, mas sim no descumprimento do pressuposto mínimo que é o dever de cuidado, que deve ser proposto do seio familiar, em especial aos idosos.

Quem abandona um idoso, principalmente quando se trata dos pais, deve responder perante o Estado e perante a sociedade por esta conduta desonrosa. Caso ocorra, deve reparar o dano e ser penalizado de acordo com a gravidade da lesão. Não se trata de obrigar ou não alguém a amar um idoso, mas de apurar as responsabilidades de um ato omissivo que causou lesão a um bem protegido, a dignidade da pessoa humana.

A punição pecuniária objetiva censurar o culpado pela ofensa moral e, estimular os demais integrantes da comunidade a assumirem os seus deveres morais provenientes das relações familiares. Tal punição, resultante do dano psíquico, tem cunho evidentemente pedagógico. Quando se refere a pessoas idosas, este dano é suscetível de definição através de condutas como a falta de apetite, a depressão, mudanças bruscas de rotina no dia a dia e o desinteresse pelos acontecimentos³⁴.

Ademais, ao se falar de indenização proveniente do abandono afetivo é importante observar que:

“(…) não se pode dar ao afeto um quantitativo pecuniário, na medida em que sentimentos são eventos abstratos e vivenciados espontaneamente. Entretanto, o abandono imaterial, como instrumento de desrespeito à dignidade de vida, pode, sim, ser medido em valores indenizatórios. Os parâmetros são os circunstanciais de vida dos próprios atores envolvidos, significando uma reparação civil indispensável³⁵.”

³⁴ CARDIN, Valéria Silva Galdino. **Dano Moral no Direito de Família**. Disponível em: <<http://www.cartaforense.com.br/conteudo/entrevistas/dano-moral-no-direito-de-familia/9087>>. Acesso em: 08 out 2018.

³⁵ VELOSO DE FRAÇA, Gabriela Souza; CÂMARA SILVA, Cristiano Guilherme da. **ABANDONO FAMILIAR INVERSO: a responsabilidade civil dos filhos em relação aos pais idosos**. Disponível em: <<http://docplayer.com.br/115687-Abandono-familiar-inverso-a-responsabilidade-civil-dos-filhos-em-relacao-aos-pais-idosos-1.html>>. Acesso em: 08 out 2018.

É de essencial significância compreender que o abandono dos pais em relação aos filhos mantém o mesmo nível jurídico-axiológico do abandono inverso, pode-se, por isonomia, considerar o mesmo entendimento quanto ao cabimento de indenização por dano moral³⁶.

O Superior Tribunal de Justiça, no REsp. nº1.159.242 - SP, de relatoria da Ministra Nancy Andrighi, relativamente a esta matéria decidiu da seguinte forma:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FAMÍLIA. ABANDONO AFETIVO. COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL. POSSIBILIDADE.

1. Inexistem restrições legais à aplicação das regras concernentes à responsabilidade civil e o consequente dever de indenizar/compensar no Direito de Família.
2. O cuidado como valor jurídico objetivo está incorporado no ordenamento jurídico brasileiro não com essa expressão, mas com locuções e termos que manifestam suas diversas desinências, como se observa do art. 227 da CF/88.
3. Comprovar que a imposição legal de cuidar da prole foi descumprida implica em se reconhecer a ocorrência de ilicitude civil, sob a forma de omissão. Isso porque o non facere, que atinge um bem juridicamente tutelado, leia-se, o necessário dever de criação, educação e companhia – de cuidado – importa em vulneração da imposição legal, exsurgindo, daí a possibilidade de se pleitear compensação por danos morais por abandono psicológico.
4. Apesar das inúmeras hipóteses que minimizam a possibilidade de pleno cuidado de um dos genitores em relação à sua prole, existe um núcleo mínimo de cuidados parentais que, para além do mero cumprimento da lei, garantam aos filhos, ao menos quanto à afetividade, condições para uma adequada formação psicológica e inserção social.
5. A caracterização do abandono afetivo, a existência de excludentes ou, ainda, fatores atenuantes – por demandarem revolvimento de matéria fática – não podem ser objeto de reavaliação na estreita via do recurso especial.
6. A alteração do valor fixado a título de compensação por danos morais é possível, em recurso especial, nas hipóteses em que a quantia estipulada pelo Tribunal de origem revela-se irrisória ou exagerada.
7. Recurso especial parcialmente provido.³⁷

O entendimento acima textualizado deve imperar igualmente nos casos de abandono afetivo inverso, como se nota o previsto no art. 230 da Constituição Federal de 1988 que “a família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida, já que ainda não ocorreu jurisprudência nesse sentido”.

³⁶ VELOSO DE FRAÇA, Gabriela Souza; CÂMARA SILVA, Cristiano Guilherme da. **ABANDONO FAMILIAR INVERSO: a responsabilidade civil dos filhos em relação aos pais idosos**. Disponível em: <<http://docplayer.com.br/115687-Abandono-familiar-inverso-a-responsabilidade-civil-dos-filhos-em-relacao-aos-pais-idosos-1.html>>. Acesso em: 08 out 2018.

³⁷ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Civil e Processual Civil. Recurso Especial. Família. Abandono Afetivo. Compensação por Dano Moral. Recurso Especial nº 1.159.242 - SP (2009/0193701-9) 3ª turma. Relatora Ministra Nancy Andrighi. SP, 10 de maio de 2012. Disponível em: <http://www.migalhas.com.br/arquivo_artigo/art20120510-02.pdf>. Acesso em: 09 out 2018.

Percebe-se que a disposição dos Tribunais ainda se revela tímida no que compete à aplicação de ressarcimento por Danos Morais no âmbito das relações familiares, essencialmente aquelas que joguem ao abandono afetivo inverso, causador de graves lesões aos direitos em especial dos idosos.

4. DOS PROJETOS DE LEIS Nº 4.294/2008 E Nº 4.526/2016.

De maneira geral, o abandono segundo Bauman (2004, p. 54), procura explicitar que:

“Em termos práticos, ela significa que, não importa o quanto um ser humano possa ressentir-se por ter sido abandonado (em última instância) à sua própria deliberação e responsabilidade, é precisamente esse abandono que contém a esperança de um convívio moralmente fecundo. A esperança — não a certeza”.³⁸

Nesse sentido, surgiu o Projeto de Lei nº 4.294/2008, do deputado Carlos Bezerra, possibilita que os pais que cometerem o abandono afetivo de seus filhos, paguem uma indenização por dano moral. Esse Projeto de Lei altera os artigos 1.632 do Código Civil e 3º do Estatuto do Idoso, com essas mudanças também passou a prever a indenização em caso do abandono de idosos por sua família. Segundo o autor a relevância de tal projeto de lei está na possibilidade ofertar para o sistema legal brasileiro uma defesa mais particular para os idosos e, ainda:

“O próprio Código Civil e o Estatuto dos Idosos já impõem ao filho a obrigação de custear o pai caso ele tenha necessidade. Contudo, o projeto de lei vai além, garantindo que o filho também cumpra com seu compromisso de estar junto ao seu genitor. Temos assistido a ações indenizatórias de filhos por abandono, mas de idosos ainda não é muito comum. Não é preciso aguardar a aprovação desse projeto para tratar do problema. Com base em nossa Constituição, qualquer advogado já tem condições de ajuizar uma ação de indenização por danos morais. Basta que o idoso vivencie essa realidade ou seu curador procure esse profissional, o porta-voz do cidadão frente ao Judiciário, o qual fará uma análise dos fatos. O próprio Ministério Público também pode tomar essa medida”³⁹.

À vista disso, o projeto de Lei 4.294/2008 tenciona adicionar:

“(…) ao artigo 1.632 da lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil e ao art. da lei nº 10.741, de 1ª de outubro de 2003 - Estatuto do Idoso, de modo a estabelecer a indenização por dano moral em razão do abandono afetivo. Art. 2º O artigo 1.632 da lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil – passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único: “Art. 1632 (...) Parágrafo único: O descumprimento dos deveres dos pais que cause dano moral ou material ao filho sujeita o infrator ao pagamento de indenização. (NR)” Art. 3º O parágrafo único do art. 3º da Lei nº 10.741, de 1ª de outubro de 2003 -

³⁸ BAUMAN, Zygmunt. **Amor líquido: sobre a fragilidade dos laços humanos**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2004.

³⁹ JÚNIOR, José Martins Lima. Conteúdo Jurídico. **Danos morais por abandono afetivo de idosos por familiares**. Disponível em: < <http://conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.56717> > Acesso em out 2018.

Estatuto do Idoso - passa a vigorar como parágrafo 1º, devendo ser acrescido o seguinte parágrafo 2º ao artigo: “Art. 3º (...) § 2º O descumprimento dos deveres dos descendentes que cause dano moral ou material aos ascendentes sujeita o infrator ao pagamento de indenização”. (NR)⁴⁰.

Ao ser apresentado o Projeto de Lei, o relator do projeto, Deputado Antônio Bulhões, favoreceu o parecer em seu relatório, em defesa do Projeto, e mostrou que os deveres que existem na relação entre pais e filhos, não estão condicionados apenas a prestação de auxílio material, mas principalmente ao suporte afetivo, como disciplina: “Apesar seja verdade que não se pode obrigar alguém a amar ou sustentar um relacionamento afetivo, existem casos que o abandono vai além dos limites do desinteresse e causa lesões ao direito da personalidade ao filho ou do pai”⁴¹. Nesta linha, Antônio Bulhões enfatizou que nos casos aludidos se encontram a configuração do abandono efetivo, gerando o direito à indenização moral.

O Deputado enfatiza que é indispensável ressaltar os deveres efetivos entre pais e filhos, não somente na assistência material, mas em todos os outros pontos que colaboram para o desenvolvimento dos filhos, como por exemplo, cuidados necessários, afeto, apoio. Ainda destaca que seja conhecido e deva prevalecer também, o merecido respeito aos idosos.

A Comissão da Seguridade e Família, aprovou a proposta e a encaminhou para a Comissão de Constituição e Justiça, e de imediato foi votada pelo Deputado Marcelo Almeida (PMDB/PR) responsável. O fundamento do voto do Deputado Marcelo Almeida se encontrou na extensa doutrina da civilista Regina Beatriz Tavares da Silva que está profundamente conectada ao abandono afetivo.

O Deputado Marcelo Almeida expôs opiniões em seu voto a que se refere às redações que configuram o projeto de Lei citado, apresentando os parâmetros que dão margem a sua fundamentação para a efetuação das alterações que regimentam o assunto.

A forma original da redação diz que a utilização da expressão abandono afetivo é ampla, e os argumentos do projeto de lei são restritivas na utilização da expressão dano moral, de forma indevida, vez que a lei não pode impor afeto, amor, sentimentos às pessoas, ainda que sejam

⁴⁰ **Projetos de Lei e Outras Proposições**. PL 4294/2008 Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=864558&filename=Avulso+-PL+4294/2008>. Acesso em: 13 out 2018.

⁴¹ BULHÕES, A. (02 de outubro de 2012). **Instituto Brasileiro de Família**, IBDFAM. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/noticias/4890/+Projeto+que+prev%C3%AA+abandono+afetivo+de+idoso+est%C3%A1+pronto+para+vota%C3%A7%C3%A3o+na+CCJ+>>>. Acesso em: 13 out 2018.

pais ou filhos, entretanto pode a lei impor normas de conduta – convivência e cuidados-, cujo descumprimento será avaliado objetivamente.⁴²

O projeto de Lei nº 4.294/2008 teve seu arquivamento declarado em 31 de janeiro de 2015, pela Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA), alicerçado pelo artigo 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

O desarquivamento do projeto ocorreu no dia 12 de fevereiro de 2015, já que em 10 de fevereiro de 2015, com fundamento no artigo citado previamente elaborou um pedido de desarquivamento. O projeto encontra-se na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania desde o dia 25 de junho de 2015.

Já o Projeto de Lei nº 4.526 que foi apresentado no dia 25 de fevereiro de 2016 pelo Deputado Francisco Floriano, trata de modificar o art. 10 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso)⁴³, e tem por objetivo possibilitar o idoso a obter indenização por danos morais em caso de abandono afetivo pelos familiares. É o que a doutrina jurídica chama de “abandono afetivo inverso”.

É sugerido o acréscimo do parágrafo 4º ao art. 10 da referida lei que cuidaria de fixar expressamente que “O abandono afetivo do idoso por seus familiares implicará na responsabilização civil”. Previu-se ainda que a lei almejada entraria em vigor na data de sua publicação oficial.

Nas palavras do deputado Floriano:

“Não é demais admitir que o abandono afetivo inverso, em si mesmo, como corolário do desprezo, do desrespeito ou da indiferença filiais, representa fenômeno jurídico que agora deve ser tratado pela doutrina e pelo ordenamento legal carecido de um devido preenchimento, seja por reflexões jurídicas, seja por edição de leis. A sua presença na ordem jurídica servirá, no espectro da ilicitude civil, como nova espécie de comportamento ilícito, pautado por uma configuração jurídica específica, tal como sucede com a dogmatização jurídica do abuso de direito”. (RIO DE JANEIRO, 2016, p.02)

⁴² Disponível

em:<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=25D921CCD021729C3E85F378FC15F0EE.proposicoesWeb2?codteor=1137704&filename=TramitacaoPL+4294/2008>. Acesso em: 13 out 2018.

⁴³ Art. 10, Lei n. 10.741/2003. É obrigação do Estado e da sociedade, assegurar à pessoa idosa a liberdade, o respeito e a dignidade, como pessoa humana e sujeito de direitos civis, políticos, individuais e sociais, garantidos na Constituição e nas leis.

A citada proposta foi distribuída para análise e parecer a esta Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, através de um despacho proferido pelo Presidente da Câmara dos Deputados.

Posteriormente, foi apensado ao Projeto de Lei nº 6.125, de 2016, de autoria do Deputado Vicentinho Júnior, para modificar o Estatuto do Idoso tanto para tipificar o crime de abandono afetivo de idoso por familiar, quanto a fim de obrigar as entidades de atendimento a idosos a comunicar ao Ministério Público, para as providências cabíveis em casos de abandono moral ou material contra a pessoa idosa.

A Comissão dos Direitos da Pessoa Idosa, em 05 de abril de 2017, aprovou unanimemente o projeto de lei. A relatora, deputada Flávia Moraes, exarou parecer expondo a aprovação dos Projetos de Lei n. 4.562 e 6.125, ambos de 2016, bem com aferiu que a negação de amparo pelos familiares gera danos diretamente ao idoso.

Após o parecer fornecido pela deputada, a proposição foi distribuída à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania e, depois, à coordenação de comissões permanentes. Do dia 06 de fevereiro de 2018 até o presente momento, o projeto se encontra na Mesa Diretora da Câmara dos Deputados.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS.

A partir da análise de todo o exposto, mostrou-se que as relações sociais estão em incessante evolução e, como fonte norteadora, o Direito carece de um ajuste para essas mudanças. Existem as garantias legais no tocante aos idosos, que embora estejam assegurados pela legislação brasileira, ainda falta dedicação de todas as entidades sociais que prezem pelo seu cuidado, sobretudo em razão de suas fragilidades e limitações, levando em conta o aumento da população idosa que tende a triplicar no país.

Partindo desta premissa, mesmo que não se sinta afeto, o cuidado deve ser analisado juridicamente. Nesse seguimento, o reconhecimento do cuidado não se confunde com a exigência do amor no âmbito familiar. Desta forma, trata-se de uma conduta solidária que deve estar presente nos vínculos familiares, especialmente, onde há vulnerabilidade de um ou mais membros, tanto em relação aos filhos menores, quanto aos pais idosos.

A falta de cumprimento dos deveres de cuidado dos filhos para com os pais e a inexistência de um comportamento solidário, neste vínculo, caracterizam o abandono afetivo

inverso. Tal conduta desrespeita direitos próprios à personalidade, ocasionando violação sentimental e moral para o idoso, infringindo garantias individuais e gerando sentimentos negativos, como por exemplo a tristeza e solidão. Ainda incide em insuficiências funcionais, agravamento de enfermidades e até mesmo a perda do interesse pela vida por parte daquele que se encontra em abandono.

Comprovou-se com o presente trabalho, com doutrinárias, legislação e jurisprudência, a possibilidade da aplicação da responsabilidade civil nas relações familiares, nos casos em que os filhos praticarem por ação ou omissão o abandono afetivo para com seus pais idosos. Ponderou-se acerca dos princípios que protegem a população idosa, tratando-se, por conseguinte, dos princípios da dignidade da pessoa humana, bem como, da afetividade, solidariedade, da convivência familiar e da proteção integral ao idoso.

Adiante, ressaltou os conceitos de afeto e de abandono afetivo, proporcionando, deste modo, a compreensão sobre as garantias previstas aos idosos, quando estes se deparam em situações de abandono, falta de cuidado e assistência. Neste artigo, o afeto foi tratado como uma norma, um dever jurídico que, quando não respeitado, provoca a responsabilidade civil, cabendo indenização.

Nota-se que o Estado se mantém omissos quanto à fiscalização e responsabilização dos filhos pela falta de cuidado específico com os seus genitores, assegurando a sua proteção, com total prioridade, bem como a efetivação ao direito à vida, à saúde, à alimentação, assim como garante o princípio da dignidade da pessoa humana, que tem respaldo no Estado Maior de Direito a Constituição Federal, vez que é crescente o número de pessoas idosas ao longo dos anos, garantindo a estas pessoas uma segurança jurídica na tentativa de solucionar os conflitos.

Por todo o exposto, conclui-se que é absolutamente aceitável a responsabilização dos descendentes em relação ao abandono afetivo inverso, dado que se encontra uma conduta omissa ilícita por parte do filho, que se caracteriza com a desobediência ao dever de cuidado de seus genitores. As consequências danosas do abandono devem ser reparadas e, enquanto possível, evitadas e coibidas.

Finalmente, cabe destacar que o ordenamento jurídico não pode exigir que exista amor nos laços familiares, entre pais e filhos, entretanto possui a importante função de impedir que direitos sejam violados e que haja reparação aos danos sofridos, tornando, assim, a sociedade mais justa.

REFERÊNCIAS.

Artigos:

IBDFAM, Assessoria de Comunicação. **Abandono Afetivo Inverso pode gerar indenização.** Publicada em: 16 de julho de 2013. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/noticias/5086/+Abandono+afetivo+inverso+pode+gerar+indeniza%C3%A7%C3%A3o>>. Acesso em: 13 out 2018.

IBDFAM. Assessoria de Comunicação. **Projeto que prevê abandono afetivo de idoso está pronto para votação na CCJ.** Publicada em: 02 de outubro de 2012. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/noticias/4890/+Projeto+que+prev%C3%AA+abandono+afetivo+de+idoso+est%C3%A1+pronto+para+vota%C3%A7%C3%A3o+na+CCJ+>>>. Acesso em: 13 out 2018.

BRITO, Ane Lacerda de. **Abandono afetivo: o que é isso e quais as consequências jurídicas.** Disponível em: <<https://annelbrito.jusbrasil.com.br/artigos/351785806/abandono-afetivo-o-que-e-isso-e-quais-as-consequencias-juridicas>>. Acesso em: 01 nov 2018.

CALDERON, Ricardo Lucas. **O percurso construtivo do princípio da afetividade no Direito de Família Brasileiro contemporâneo: contexto e efeitos.** Disponível em <<http://acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/26808/dissertacao%20FINAL%2018112011%20pdf.pdf?sequence=1>>. Acesso em: 27 agosto 2018.

CARDIN, Valéria Silva Galdino. **Dano Moral no Direito de Família.** Disponível em: <<http://www.cartaforense.com.br/conteudo/entrevistas/dano-moral-no-direito-de-familia/9087>>. Acesso em: 08 out 2018.

BULHÕES, A. (02 de outubro de 2012). **Instituto Brasileiro de Família.** IBDFAM. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/noticias/4890/+Projeto+que+prev%C3%AA+abandono+afetivo+de+idoso+est%C3%A1+pronto+para+vota%C3%A7%C3%A3o+na+CCJ+>>>. Acesso em: 13 out 2018.

FERREIRA, Vândir da Silva; BONFÁ, Sandra Julião. **Direitos dos Idosos.** Disponível em: <<http://direitodoidoso.braslink.com/01/artigo008.html>>. Acesso em: 16 out 2017.

JÚNIOR, José Martins Lima. Conteúdo Jurídico. **Danos morais por abandono afetivo de idosos por familiares.** Disponível em: <<http://conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.56717>> Acesso em out 2018.

LÔBO, Paulo. **Princípio da Solidariedade Familiar.** Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/25364/principio-da-solidariedade-familiar>>. Acesso em: 29 agosto 2018.

VELOSO DE FRAÇA, Gabriela Souza; CÂMARA SILVA, Cristiano Guilherme da. **ABANDONO FAMILIAR INVERSO: a responsabilidade civil dos filhos em relação aos pais idosos.** Disponível em: <<http://docplayer.com.br/115687-Abandono-familiar-inverso-a>>

responsabilidade-civil-dos-filhos-em-relacao-aos-pais-idosos-1.html>.Acesso em: 08 out 2018.

Livros:

BARROS, Sérgio Resende de. **A tutela constitucional do afeto. In: Família e dignidade humana.** PEREIRA, Rodrigo da Cunha (Coord.). Belo Horizonte: IBDFAM. Anais d o V Congresso Brasileiro de Direito de Família, 2006.

BARROS, Sérgio Resende de. **Direitos humanos da família: dos fundamentais aos operacionais.** In: GROENINGA, Giselle Câmara; PEREIRA, Rodrigo da Cunha (coords.). Direito de família e psicanálise. São Paulo: Imago, 2003. p. 149.

BAUMAN, Zygmunt. **Amor líquido: sobre a fragilidade dos laços humanos.** Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2004.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional.**8. ed. São Paulo: Malheiros, 1999.

CARDIN, Valéria Silva Galdino. **Dano Moral no Direito de Família.** São Paulo. Saraiva. 2011.

CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de Responsabilidade Civil.** - 10. ed.- São Paulo: Atlas, 2010.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias.** 11. ed. São Paulo: Editora Revistas dos Tribunais, 2016.

FRANGE, Paulo. **Estatuto do Idoso Comentado.** São Paulo, publicação em 05 de fevereiro de 2004.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil.** Volume 6: Direito de família – As famílias em perspectiva constitucional. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

LISBOA, Roberto Senise. **Direito Civil de A a Z.** Barueri, SP: Manole, 2008.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Direito Civil: Famílias.** 7. Ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

LÔBO, Paulo. **Código Civil comentado. Famílias.** 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

PEREIRA, Tânia da Silva. **Abrigo e alternativas de acolhimento familiar,** in: PEREIRA, Tânia da Silva; OLIVEIRA, Guilherme de. O cuidado como valor jurídico. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 309.

RIZZARDO, Arnaldo. **Responsabilidade Civil.** Rio de Janeiro: Editora Forense, 2005, p. 692-693.

Projeto de Lei 4294/2008:

Disponível em:
http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=864558&filename=Avulso+-PL+4294/2008>. Acesso em: 13 out 2018.

Disponível em:<<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=415684>>. Acesso em: 13 out 2018.

Disponível em:<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=25D921CCD021729C3E85F378FC15F0EE.proposicoesWeb2?codteor=1137704&filename=TramitacaoPL+4294/2008>. Acesso em: 13 out 2018.

Disponível em:
 <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=9742A8607261E9F081C2F1CCC0C1C17F.proposicoesWeb1?codteor=1085938&filename=Tramitacao-PL+4294/2008>. Acesso em: 13 out 2018.

Projeto de Lei 4562/2016:

Disponível em: <
<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2078277>>.
 Acesso em: 31 out 2018.

Disponível em: < Disponível em: <
<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2111553>>.
 Acesso em: 31 out 2018.

Disponível em: <
<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2151933>>.
 Acesso em: 31 out 2018.

Disponível em: <
<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2078277>>.
 Acesso em: 31 out 2018.

Disponível em: <
http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=433100C4891CA096551BB18E0992183C.proposicoesWeb2?codteor=1455862&filename=Avulso+-PL+4562/2016>. Acesso em: 31 out 2018.

Jurisprudência:

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Civil e Processual Civil. Recurso Especial. Família. Abandono Afetivo. Compensação por Dano Moral. Recurso Especial nº 1.159.242 - SP (2009/0193701-9) 3ª turma. Relatora Ministra Nancy Andrighi. SP, 10 de maio de 2012. Disponível em: <http://www.migalhas.com.br/arquivo_artigo/art20120510-02.pdf>. Acesso em: 09 out 2018.